



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004
(Apenso PL nº 5.697/05)

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARCELINO FRAGA**

Relatora: Deputada **ALICE PORTUGAL**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Marcelino Fraga *dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.*

Assegura a livre organização e participação estudantis, nos estabelecimentos de ensino público e privado, da educação básica e superior. Reafirma os dispositivos da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que *dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências.* Proclama o direito dos estudantes, das instituições privadas de ensino, no acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos. Assegura a matrícula e rematrícula de membros das entidades estudantis no período de seu mandato, nos estabelecimentos privados, desde que estejam em dia com suas obrigações e determina a aplicação de multas a serem fixadas pelo Poder Executivo quando do descumprimento das disposições elencadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Ao PL nº 3.847, de 2004 foi apensado o PL nº 5.697, de 2005, de autoria do Deputado Chico Alencar que *dispõe sobre a garantia de liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes.*

O projeto é semelhante ao principal sendo que os dispositivos apresentados reiteram a importância e necessidade da representação estudantil, tanto nos estabelecimentos de ensino públicos como privados, reafirma os mesmos direitos e no final, o projeto, define o valor da multa entre dois e noventa mil vezes o valor da UFIR para os estabelecimentos privados de ensino que descumprirem a lei. O último artigo propõe a revogação da Lei nº 7.395, de 1985.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 13/08/2004 a 19/08/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A representação e a organização estudantis são demandas históricas dos estudantes em nosso País.

As tentativas de organização juvenil eram movimentos esparsos, inicialmente. No ano de 1937, com a convocação do 1º Conselho Nacional de Estudantes, pela Casa do Estudante do Brasil, configurou-se o movimento estudantil, com abrangência nacional.

Este Conselho estava desautorizado a tratar de questões políticas, já que a Casa do Estudante era um órgão paraoficial e apolítico. Reunidos, trataram de eleger sua primeira diretoria, que convocou o 2º Conselho, denominado então de Congresso, e de cujas deliberações surgiu a União Nacional dos Estudantes – UNE, como nós a conhecemos hoje. Em sua longa história de atuação, oportunizou o debate, sofreu perseguições, mas lutou bravamente mesmo quando era considerada clandestina, fortaleceu a cidadania e contribuiu para a redemocratização do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

É pela representação legitimada nas urnas dos centros acadêmicos, dos diretórios acadêmicos, dos diretórios centrais de estudantes que os jovens têm participado das decisões políticas no âmbito das instituições de ensino, nas gestões de governo em todas as esferas do Poder Público e na construção de políticas públicas em consonância com o princípio da gestão democrática.

A Lei nº 7.395, de 1985 consolidou a volta das entidades estudantis à legalidade.

Os projetos ora em análise, garantem a livre circulação de idéias, a liberdade de reunião e organização das entidades estudantis. É curioso que a legislação do regime militar, Lei nº 6.680, de 1979, garantisse a representação de estudantes, mesmo nas instituições privadas e este tema tenha sido omitido pela legislação democrática. Cumpre sanar este vício nesta oportunidade. Corolário natural da liberdade de organização estudantil é a legítima proteção aos dirigentes, que estando em dia com suas obrigações nos termos da legislação em vigor, ainda assim são alvos de possíveis retaliações expressas na criação de obstáculos para que efetuem sua matrícula e rematrícula.

Os estudantes das instituições privadas de ensino manifestaram em todos os encontros regionais promovidos pela Comissão Especial que analisou o PL nº 4.530, de 2004, *que propõe o Plano Nacional de Juventude*, a necessidade de ficar definido em lei, a garantia de acesso às salas de aula dos representantes dos estudantes, de eleições livres para os órgãos de representação, e de espaço garantido para divulgação de informativos em todas as instituições de ensino básico e superior. Dentre as quatro temáticas juvenis do Plano Nacional de Juventude, PNJ, aprovado em dezembro de 2006, na Comissão Especial que o analisou, uma trata da *Participação e organização juvenil*. São dezenove *objetivos e metas* que expressam a necessidade absoluta de representação, organização, participação e apoio aos estudantes.

Como o PNJ ainda não foi votado no Plenário da Câmara dos Deputados, e os projetos em análise estão em plena sintonia com o que já aprovamos na Comissão Especial, da qual participamos, votamos favoravelmente aos PLs 3.847/04 e 5.697/05, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004

Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º Fica assegurada a participação estudantil, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos colegiados acadêmicos dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Art. 3º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento dos órgãos de representação estudantil nos termos dos estatutos elaborados e aprovados em assembléia, com participação da maioria dos estudantes.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaço para instalação dos órgãos de representação estudantil, bem como garantir a livre divulgação de informativos e publicações das atividades estudantis e acesso dos representantes estudantis às salas de aula, mediante comunicação prévia aos professores.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de seus representantes, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art. 6º Fica assegurada a matrícula e rematrícula dos membros das entidades estudantis no período de seus mandatos, nos estabelecimentos privados de ensino, desde que estejam em dia com suas obrigações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino a aplicação de multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora